

CRIME E CURA: LIBERDADE PROFISSIONAL NAS REMINISCÊNCIAS ESPÍRITAS DO RÁBULA CARIOCA EVARISTO DE MORAES

CRIME AND CURE: PROFESSIONAL FREEDOM IN THE RÁBULA EVARISTO DE MORAES'S SPIRITIST REMINISCENCES

Daniel Cavalcanti Pimentel

Graduado em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Mestre em História pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (PPGH/Unirio)

Resumo: Naquele final republicano do século XIX, a cidade do Rio de Janeiro tornou-se palco da atuação de curandeiros e rábulas (advogados sem diploma) que desafiavam as fronteiras da medicina e da advocacia. Os casos “Mão-Santa” e “Ferraz do Andaraí”, defendidos pelo rábula carioca Evaristo de Moraes (1871-1939), ilustram bem essa disputa, visto que reuniram, no campo jurídico, atores sociais marginalizados no mercado de trabalho. À luz das noções de discurso público e oculto, desenvolvidas por James C. Scott, este artigo propõe uma análise comparativa das fontes judiciais e jornalísticas a partir da autobiografia publicada por Moraes em 1922, intitulada *Reminiscências de um rábula criminalista*. A liberdade profissional, a criminalização do Espiritismo e a autonomia interpretativa dos advogados são alguns dos temas abordados, dos quais se pode concluir que processos judiciais constituem documentos próprios do discurso público, não sem potenciais fragmentos de discurso oculto, formando um conjunto de fontes imprescindíveis para uma historiografia social do direito.

Palavras-chave: Rio de Janeiro; Século XIX; Liberdade profissional.

Abstract: In the end of the 19th century, under a Republican government, healers and “rábulas” (self-taught lawyers) were set in the city of Rio de Janeiro challenging the boundaries of medicine and law. At that time, “Mão-Santa” and “Ferraz do Andaraí” were both cases defended by Evaristo de Moraes (1871-1939), a “rábula” born in Rio. Among other issues, these cases brought together, in the legal field, social actors marginalized in the job market. In light of the notions of public and hidden transcripts, developed by James C. Scott, this article proposes a comparative analysis of judicial and journalistic sources based on the autobiography *Reminiscências de um rábula criminalista*, published by Moraes in 1922. Professional freedom, the criminalization of Spiritism and the interpretative autonomy of lawyers are some of the topics covered, from which it can be concluded that legal proceedings can be seen as public transcripts, carrying potential fragments of hidden transcripts, forming a set of essential sources for a social historiography of law.

Keywords: Rio de Janeiro; 19th century; Professional freedom.

O CURANDEIRO DO CATETE

Os lampiões que deixavam a Rua do Catete em permanente festa ainda não estavam acesos quando o Delegado Santos João e o escrivão José Bento Camillo chegaram ao número 109. No bairro que acolhia a sede do já decenal sistema republicano de governo, eram apenas três horas da tarde do dia 18 de outubro de 1900, quando a dupla da 13ª Circunscrição Urbana da capital da República prendeu em flagrante o italiano Domingos Ruggiano na sua própria casa. O imigrante era acusado de exercer ilegalmente a Medicina, nos termos do então vigente artigo 156 do Código Penal.

Ruggiano, vulgarmente chamado de “Mão Santa”, era conhecido na cidade por prestar serviços de cura fluídica, especialmente dedicado aos casos de “paralisia, reumatismo, convulsões, contorções, mancos, coxos, gagos, surdos e histéricos” (AN/RJ, 1901: fl. 6). Na ocasião da sua prisão, estavam presentes quatro dos seus clientes: Francisco Peçanha, José Carlos Rodrigues, José Custódio de Barros e Candido de Figueira. O atendimento ocorria ali diariamente, das 8 às 12 horas e das 14 às 19 horas, como se pode ler em um de seus anúncios publicitários, juntado aos autos manuscritos do processo criminal.

Não é difícil imaginar por que nenhum dos presentes naquela tarde ousou afirmar que conhecia pessoalmente o curandeiro, que passou a ser chamado de “acusado”. Quando interrogadas, as testemunhas simplesmente responderam que o conheciam “pelos jornais”, “pelos anúncios que este tem espalhado” ou “por indicação de João de tal residente em Nictheroy” (AN/RJ, 1901: fl. 6). Se, para a imprensa, a prisão era uma fonte generosa de notícias – há inúmeros registros de autos processuais publicados na íntegra em periódicos da época –, para o réu e seus conhecidos, poderia prejudicar uma reputação ou até mesmo encerrar uma carreira profissional.

O caso “Mão Santa” foi um dos escolhidos para compor as *Reminiscências de um rábula criminalista*, livro de memórias profissionais escrito por Evaristo de Moraes e publicado pela primeira vez em 1922. Somente a partir desse texto, que combina acontecimentos passados e uma narrativa autobiográfica sobre os casos que o rábula defendeu, foi possível encontrar o processo, atualmente guardado no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.

Encontrar uma única definição para termo “rábula” não é tarefa fácil, sobretudo porque se trata de uma palavra que atravessou mais de um século. Por isso, é preciso localizá-la não somente no tempo e no espaço, como também na sua recepção entre os diversos atores sociais. Tal é o ensinamento de Reinhart Koselleck, historiador alemão responsável por determinar a história dos conceitos como “um método especializado da crítica de fontes que atenta para o emprego de termos relevantes do ponto de vista social e político e que analisa com particular empenho expressões fundamentais de conteúdo social e político” (KOSELLECK, 2006: 103).

Apesar de não ser considerado um conceito propriamente dito, a, assim chamada, rabulice pode ser definida como uma prática com significados associados. Os discursos a seu respeito, localizados nas fontes dos magistrados, da imprensa, dos literatos e dos próprios atores sociais representam apenas alguns dos muitos pontos de vista que iluminam as percepções acerca do termo “rábula”. A aceção que descreve esse personagem como um “advogado sem diploma”,

figura presente na cultura jurídica brasileira até o final do século XX, parece ser a mais adequada para determinar um ponto de partida nesta investigação.¹

Se tomados separadamente, os arquivos judiciais oitocentistas demonstram que o estigma carregado pelos “rábulas de aldeia”, assim repetidamente chamados nas ocorrências depreciativas da Imprensa, não era observado na rotina dos tribunais. Pelo contrário, pois os juizes não apenas emitiam as cartas de provisão que autorizavam os rábulas a trabalhar, como precisavam do trabalho desses advogados não diplomados para a dar seguimento aos processos, sobretudo no interior do país.

Nesse contexto, a atuação do rábula Evaristo de Moraes nos tribunais não se resumiu a um único caso. O processo que acusou Domingos Ruggiano de exercer ilegalmente a Medicina porque revelou-se um meio profícuo de abordar outras questões concernentes ao mesmo momento histórico. Essa abordagem não permite pensar o processo como uma fonte isolada, mas, sim, conectada com outras fontes primárias e secundárias, capazes de complementar as análises pretendidas, à luz da metodologia micro-histórica.

O termo cunhado por Ginzburg, para designar uma determinada metodologia de pesquisa, aproxima a História da Antropologia à medida que atribui, respectivamente, às fontes documentais status semelhante ao das fontes orais. Não se trata de uma mera manipulação de escalas de observação entre as esferas macro e micro, conforme alerta Jacques Revel. Diante de uma análise documental quantitativamente restrita, bem localizada – e muitas vezes incompleta –, o que está em jogo, de certa maneira, é a possibilidade de se conceber uma historiografia com apreço narrativo, ciente das suas limitações e potencialidades (REVEL, 2010: 438, 443). As palavras de Ginzburg ajudam a compreender esse último ponto: “a micro-história escolhe o caminho oposto: aceita o limite explorando as suas implicações gnosiológicas e transformando-as num elemento narrativo” (GINZBURG, 2007: 271).

Nesse sentido, uma cena que dificilmente consta em algum processo judicial é o momento em que advogado e cliente se encontraram pela primeira vez. Sobre esse encontro, Moraes sugere ao leitor das suas memórias que imagine Ruggiano como:

“um homem alto, de cor branca, muito pálido, longos cabelos anelados, barba à nazareno, olhar penetrante e firme, falando um misto de português, italiano e espanhol – ter-se-á a figura de Domingos Ruggiano, que se me apresentou, no escritório, no final de 1900, pedindo o livrasse de uma condenação, já imposta, por exercício ilegal da Medicina.” (MORAES, 1989: 129)

A descrição é precisa. Ao traçar em detalhes o perfil fenotípico do curandeiro, semelhante ao dos profetas da Idade Antiga, Moraes contribui para a construção de um tipo messiânico peculiar. A escolha em descrever o seu cliente, lançando mão de elementos que coincidem com o imaginário social do próprio Cristo, revela a importância que se dava à aparência física naquela sociedade. Nesse contexto, a origem racial foi uma das principais razões pelas quais a Imprensa

1. A Lei Federal nº 8906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) pôs fim à advocacia sem diploma no Brasil, visto que determinou a conclusão do curso de graduação em Direito e a aprovação no exame da Ordem como requisitos imprescindíveis ao exercício da profissão. Quase dez anos antes, a Lei nº 7346 de 1985 já havia vedado novas inscrições ao quadro de “provisionados”, como também chamados advogados sem diploma.

– não o Judiciário – se destacou como um dos atores sociais que fez diversos ataques à condição de rábula de Evaristo de Moraes, com o objetivo maior de cumprir com uma agenda moralista e civilizatória.

FERRAZ DO ANDARAÍ

Do outro lado da cidade, o tipo de Joaquim José Ferraz tampouco passou despercebido pela pena nostálgica do rábula:

“era Ferraz um mulato escuro, de estatura elevada, em cujo rosto e em cujas mãos se notavam sinais evidentes de morfêia, que estragam a primeira impressão. A pouco e pouco, expandia-se aquele semblante, como iluminado por uma luz interior, luz de bondade e caridade. Ignorante, quase analfabeto, mostrava, todavia, muita experiência da vida, compreensão lúcida dos fatos, raciocínio e memória excelentes. Fala com lentidão, sem graves incorreções.” (MORAES, 1989: 128)

É logo evidente a simpatia que Evaristo de Moraes nutria pelo popularmente conhecido “Ferraz do Andaraí”. O curandeiro mantinha uma espécie de consultório no mesmo terreno da casa onde morava, no Andaraí, bairro do subúrbio carioca. Uma espécie de etnografia elaborada por Moraes leva a crer que o rábula frequentava o local, antes mesmo da ocorrência policial. Segundo ele, a clientela era composta majoritariamente por mulheres que ocupavam diversas posições sociais, “desde a senhora rica, de boa sociedade, até à operária de fábrica” (MORAES, 1989: 128).

Em data indefinida, a polícia colheu o auto em flagrante durante uma das “sessões”, como eram chamadas as reuniões abertas ao público, nas quais os serviços eram prestados gratuitamente. Diferentemente do curandeiro do Catete, não há indícios de que Ferraz cobrava pelo trabalho realizado, já que não o anunciava. Ainda assim, segundo o rábula, sua conduta também foi tipificada como “exercício ilegal da Medicina”, nos termos da então lei vigente. Uma acusação como essa demandava uma defesa técnica e os honorários advocatícios foram, portanto, pagos por uma daquelas senhoras atendidas por Ferraz. A viúva que contratou os serviços do rábula sentia-se grata por alguma cura que recebera e fazia questão de retribuir.

Na época do ocorrido, uma sentença proferida pelo juiz Viveiros de Castro foi publicada em edição posterior do “Reformador”, periódico de divulgação espírita distribuído quinzenalmente na capital carioca. A reprodução da sentença judicial na imprensa levanta algumas questões. Primeiramente, não foram encontrados os autos originais do processo, cuja competência era do Juízo dos Feitos da Saúde Pública. Apesar do Arquivo Nacional-RJ guardar os documentos referentes a este Juízo em Fundo específico, o processo manuscrito na íntegra não pôde ser localizado. Essa lacuna não indica necessariamente uma imprecisão, tendo em vista que muitas sentenças judiciais eram publicadas na imprensa do século XIX. O inteiro teor dos argumentos apresentados pelo rábula Evaristo de Moraes, no entanto, permanecem desconhecidos.²

2. A rigor, o Arquivo Nacional-RJ mantém apenas os documentos do referido Fundo contidos entre os anos

Em segundo lugar, notam-se algumas incoerências no discurso autobiográfico de Moraes com relação ao artigo publicado no periódico espírita. Não é o Dr. Eliezer Tavares, nas palavras de Moraes, “um espírito liberal, inspirado por um coração de ouro” (MORAES, 1989: 129), quem assina a sentença reproduzida no jornal. Mas, sim, Viveiros de Castro, juiz de primeira instância responsável por consolidar uma doutrina jurídica simpática à prática do Espiritismo, apesar da lei penal que o tipificava criminalmente. Não por acaso, Castro é enaltecido, pelos jornalistas, como “um dos mais ilustres magistrados da nossa capital” (REFORMADOR, 1898: fl. 2). Não sabemos o motivo de tal imprecisão. É possível que o rábula tenha se confundido, afinal, a primeira publicação das suas memórias se deu mais de duas décadas após o ocorrido. Ou, por alguma razão, ele optou por atribuir autoria a outro juiz. Curiosamente, ele menciona Viveiros de Castro e o qualifica como aquele que sustentou “a doutrina que se viera impondo desde a sua adoção” (MORAES, 1989: 129). Sendo assim, é mais provável que sua memória o tenha traído.

Outra inconsistência encontrada na comparação das narrativas está na legislação aplicada ao caso. De um lado, Evaristo de Moraes faz referência ao crime de “exercício ilegal da Medicina”, o mesmo atribuído a Ruggiano nos termos do art. 156 do Código Penal de 1890. De outro, o jornal evoca o art. 157, que considera como crime a prática do espiritismo. Uma diferença sutil, porém com enormes repercussões jurídicas e documentais.

Em ambos os relatos - do rábula e da imprensa -, o desfecho é o mesmo: Ferraz termina absolvido. Como fundamento, o advogado sustentou o exercício, não da Medicina, mas da liberdade religiosa, assegurada pela Constituição de 1891. A sentença foi na esteira desse argumento, considerando o Espiritismo como uma religião propriamente dita. A celebração um tanto aliviada do periódico espírita deixa escapar, entretanto, uma gradação dentro daquilo que se compreendia por Espiritismo: “quando dizemos ‘Espiritismo’, é claro que excluimos todas as especulações mais ou menos torpes que com ele se tem feito e que têm ultimamente encontrado o mais justo corretivo por parte da policia desta capital.” (REFORMADOR, 1898: fl. 2). Para aqueles jornalistas espíritas, a criminalização não era absolutamente descabida. Havia determinados grupos que encontravam na abordagem policial violenta um “justo corretivo”. Resta saber se eles faziam referência a estelionatários envolvidos de espíritas, ou aos adeptos de outras manifestações religiosas consideradas inferiores; ou a ambos.

VESTÍGIOS DO DISCURSO OCULTO NA CORTE DE APELAÇÃO

No dia 20 de novembro de 1901, decorrido pouco mais de um ano desde a prisão em flagrante, ocorreu a audiência na Corte de Apelação, na qual a turma de desembargadores decidiria, em segunda instância, pela absolvição ou condenação de Domingos Ruggiano. Apesar de peculiar, o curandeiro do Catete não era o único a se dedicar às curas espirituais na cidade do Rio de Janeiro daquela época, pois foram encontradas em diferentes fontes, inclusive do próprio Moraes, evidências da existência de praticantes da cura fluídica espalhados pelas diversas zonas da capital (Cf. MAGGIE, 1992).

de 1904 e 1914, período posterior àquele investigado nesta pesquisa. Cf. Fundo do Juízo dos Feitos da Saúde Pública do Rio de Janeiro (BRRJANRIO40-Fundo). Disponível em <https://arquivonacional.gov.br/> Último acesso em 06.02.2023.

Esses casos eram comuns até mesmo para a vida privada do rábula carioca, que inicia o capítulo “Nos domínios do desconhecido” da sua autobiografia de forma categórica: “Nunca se me apaga da memória a impressão do meu primeiro contato com o Espiritismo” (MORAES, 1989: 127). Assim ele começa a contar a história de quando foi surpreendido pelas revelações de um médium na Rua da América, quando tinha aproximadamente quinze anos de idade. O espanto cheio de dúvidas daquele jovem adolescente contribuiu para que, anos mais tarde, o rábula Evaristo se posicionasse diante daquele fenômeno ao fazer uma defesa do Espiritismo, doutrina que havia sido codificada pelo francês Allan Kardec na metade do século XIX. Em tópicos, Moraes reconhece:

“1º - que, ao lado de muitos exploradores e mistificadores, há, em compensação, criaturas sinceras e caridosas, que se dedicam à missão de curar os seus semelhantes, acreditando fazê-lo com o auxílio de espíritos desencarnados, prolectos em Medicina; 2º - que, não obstante os progressos da Ciência, há, ainda, forças pouco conhecidas no Universo, das quais nem todos dispõem; 3º - que, independente (sic) de qualquer fator sobrenatural, a simples fé, a confiança na cura, é, muitas vezes, o mais rápido veículo para conduzir à mesma cura.” (MORAES, 1989: 128)

Essas percepções, muito embora simpáticas à Doutrina dos Espíritos, da qual seu cliente era um potencial adepto, não foram encontradas na argumentação que orientava a defesa nos autos, nem em primeira instância na 6ª Vara Criminal, tampouco, mais tarde, na Corte de Apelação. Pelo contrário, as duas únicas citações religiosas feitas pelo rábula são referentes às tradições eclesiásticas, talvez porque ele soubesse que, para convencer o juiz, seria mais conveniente usar exemplos comuns de um país profundamente marcado pelo catolicismo. Na primeira citação, Moraes se refere a São Thomas para sustentar que seu cliente reunia os elementos da boa fé e da boa intenção no ato de curar. Na segunda, mais ousado, coloca em pé de igualdade a imposição de mãos do médium Ruggiano – ato por meio do qual ocorria a suposta cura das doenças – e o ritualismo dos “frades com seus cordões e benzedeiras” (AN/RJ, 1901: fl. 65). Dessa forma, ao comparar dois rituais distintos em um contexto social de criminalização das práticas espíritas, o advogado Moraes questiona em juízo se haveria, de fato, crime na conduta de seu cliente.

Um texto é autobiográfico. O outro está inserido nos autos processuais. Ambos foram escritos por Evaristo em momentos e posições distintas. De um lado, ele defende explicitamente o Espiritismo. De outro, qualquer tentativa de defesa no mesmo sentido é absolutamente omitida. As razões que motivaram tais escolhas discursivas levantam questões inerentes à “autonomia interpretativa dos advogados” (GRINBERG, 2002: 235) largamente estudada pela história social brasileira nas últimas década.

É notório que os advogados falam em nome de outrem. Não se trata de nenhuma novidade, sendo, inclusive, uma das melhores definições que se tem da profissão. A “retórica escolar” (LAUSBERG, 1967: 75), apreendida nas bancas das academias constitui atributo indispensável ao exercício da advocacia. A questão que se coloca é a respeito dos limites que impedem ou que, no mínimo, obstaculizam a colocação de opiniões próprias dos advogados no discurso público

dos autos processuais. Segundo James Scott, discurso público é a “forma abreviada de designar as relações explícitas entre os subordinados e os detentores do poder” (SCOTT, 2013: 28). Por contraste, ele define o discurso oculto como aquele que “é produzido para um público diferente e sob constrangimentos de poder distintos daqueles que condicionam o discurso público” (SCOTT, 2013: 32).

No processo analisado, a Corte de Apelação operava como um espaço de poder por excelência, no qual o colegiado era o responsável pela tomada de decisão. Ainda assim, não se pode afirmar que a posição ocupada por Evaristo de Moraes fosse propriamente subordinada, nos termos de Scott. Seu ofício de advogado era legalmente reconhecido, bem como sua função pública e equidistante com os demais atores judiciais. Na prática, entretanto, a posição ocupada pelo réu ali defendido carregava estigmas que escapavam do mundo das normas e construíam identidades a nível social. Sendo assim, voltando à teoria do autor americano, Moraes enxergou a necessidade de se abreviar o discurso oculto simpático aos princípios espíritas.

As fontes judiciais sugerem que ele guardou para si a simpatia que nutria pelo Espiritismo, com o intuito de convencer o juiz da inexistência do crime. Preferiu, portanto, seguir uma outra linha de raciocínio e optou por um discurso público vinculado a uma determinada interpretação do art. 72 §24 da Constituição de 1891. Dessa maneira, ele alegou que o núcleo da acusação contra o réu, previsto no art. 156 do Código Penal de 1890, tratava apenas da Medicina alopática. O referido dispositivo previa a pena de prisão por um a seis meses, mais multa, no caso de “Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentária ou a farmácia; praticar a homeopatia, a dosimetria, o hipnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos” (CÓDIGO PENAL, 1890). Em diversos momentos na defesa processual, Moraes enfatiza que o legislador tratava apenas do exercício alopático da Medicina, que se caracterizava, principalmente, pela prescrição de remédios, pela formação acadêmica tradicional e pela divisão em especialidades.

O art. 157, também inserido no capítulo dos Crimes contra a Saúde Pública do Código Penal de 1890, tornava crime a prática do Espiritismo, bem como da “magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública” (CÓDIGO PENAL, 1890). A pena para quem cometesse tais atos previa prisão de um a seis meses e multa. Apesar da presumível aplicação no caso, esse dispositivo legal não serviu como fundamento para a acusação contra Ruggiano. O crime imputado ao curandeiro do Catete foi apenas o de exercer ilegalmente a medicina, nos termos do já citado art. 156. A argumentação de defesa, no entanto, segue um caminho adotado em outros casos como o do “Ferraz do Andaraí”, que expressamente criminalizavam o Espiritismo.

Nesse sentido, Adriana Gomes destaca o entendimento do juiz Francisco José Viveiros de Castro em relação à Doutrina Espírita. Castro a equiparou com outras manifestações religiosas legalmente aceitas naquela sociedade. Ao reconhecer em juízo que muitas manifestações católicas guardavam a mesma essência das espíritas, o entendimento de Viveiros de Castro no caso Ferraz permitiu que Evaristo de Moraes, três anos mais tarde, seguisse a mesma retórica no caso Ruggiano. Dessa forma, é possível concluir que o argumento religioso aqui apresentado pelo

rábula nos autos de defesa não estava isolado, mas sim dentro de um contexto jurisprudencial favorável pela não aplicação do art. 157 nos casos de curandeirismo (GOMES, 2017: 250-254).

O DISCURSO PÚBLICO PELA LIBERDADE PROFISSIONAL

Um caminho argumentativo mais favorável e escolhido por Moraes no caso Ruggiano foi o da liberdade profissional. Para tanto, o rábula citou a si próprio. Um folheto intitulado “Liberdade Profissional”, publicado cerca de dois anos antes, em 1898, expunha com bastante clareza sua posição doutrinária acerca do tema. Não por acaso, foi levado aos autos:

“Para uns, o exercício de certas profissões é limitado pelas leis e regulamentos referentes às condições de capacidade especial, verificadas por meio das academias; para outros, todas as limitações do livre exercício, mesmo a exigência de diploma para certas profissões, caducaram perante o instituto da liberdade profissional, que encontrou-se consagrada naquele §24 do art. 72. Para os da primeira opinião estão em inteiro vigor os artigos 156 a 188 do Cód. Penal; para os da segunda, esses artigos, constantes de uma lei de 11 de outubro de 1890, estão revogados pelo dispositivo constitucional, posto em vigor a 24 de fevereiro de 1891. De parte em parte, se regimentou patronos de notória capacidade, sendo para notar que em favor da liberdade profissional se tem decidido juízes como os Srs. Macedo Soares e Aureliano de Campos, representantes do ministério público como os Sr. Esmeraldino Bandeira, advogados como os Srs. Carlos de Carvalho e Ubaldino do Amaral, ministros de Estado como o Dr. Amaro Cavalcanti e órgãos jornalísticos como O Paiz e o Jornal do Commercio.” (AN/RJ, 1901: fl. 53-54)

Nos dias de hoje, não é comum que os advogados cite a própria doutrina jurídica nos processos em que atuam. Se aplicada essa regra atual ao tempo de Evaristo, poderíamos concluir que não se tratava de um advogado ordinário, mas de um profundo conhecedor do Direito Penal. Ao final da citação, o rábula ainda nomeia juízes cujas decisões eram favoráveis à sua tese, combinando sucintamente doutrina e jurisprudência, sempre com o objetivo de convencer o juiz e absolver seu cliente.

O historiador Edmundo Campos Coelho analisa a discussão sobre a liberdade profissional, que se estenderia no campo político pelas duas décadas seguintes ao caso Ruggiano. Para o autor, o debate foi travado por dois grupos principais que se contrapunham. Os “credencialistas”, de um lado, rejeitavam as sucessivas emendas constitucionais favoráveis à liberdade profissional e apresentavam um fundamento histórico. Com base nas atas das sessões da primeira constituinte republicana, afirmavam que o diploma era a única garantia de uma perícia técnica capaz de proteger “os interesses da população contra os perigos da prática não qualificada” (COELHO, 1999: 229). Dentre os seus maiores defensores estavam, compreensivelmente, os médicos.

No polo oposto encontravam-se os “anticredencialistas” – também chamados de positivistas –, que se manifestavam contrários a qualquer restrição à liberdade profissional. Diziam que permitir tais restrições seria o mesmo que “premiar os bacharéis ignorantes que as escolas superiores produziam às centenas, punir os não diplomados que demonstrassem competência e, principalmente, negar ao cidadão o direito de se consultar com quem melhor lhe conviesse” (COELHO, 1999: 230).

Diante da acusação contra o seu cliente Domingos Ruggiano, estaria Evaristo de Moraes se posicionando a favor dos anticredencialistas? Tudo leva a crer que sim, pelo menos no campo jurídico. Inclusive, esse é o entendimento encontrado no trabalho de Ana Paula de Barcelos da Silva, que destaca “o fato de Evaristo de Moraes ser a favor da liberalização de todas as profissões” (SILVA, 2007: 99).

Ocorre que os argumentos do rábula muito se aproximam daqueles descritos por Coelho como pertencentes ao grupo dos anticredencialistas. Talvez não por acaso, já na Corte de Apelação, Moraes tenha defendido a liberdade profissional do curandeiro do Catete com um argumento que parece preservar a sua própria condição de rábula. Encerrando esse ponto da defesa, como quem conta uma história, ele narra o que aconteceria se Ruggiano, nacional da Itália, se encontrasse com um “homem culto” ao desembarcar em solo brasileiro:

“Ao saltar nestas terras se encontrar um homem culto, respeitável, com elevada posição na sociedade, e propenso à liberdade profissional, ouvirá dele que a Constituição é clara, é terminante, que não há dúvida, que todos podem curar, advogar, etc., sem outro embaraço que não seja a falta de capacidade prática e a falta de clientes.” (AN/RJ, 1901: fl. 65)

Seria esse “homem culto” uma projeção de si mesmo? Estaria Moraes, de certo modo, aproveitando o discurso público da tribuna para defender uma agenda oculta da sua própria condição de rábula, constantemente contestada pelos credencialistas e pela Imprensa? É bem provável que sim.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas *Reminiscências*, a versão do rábula a respeito do caso Ruggiano encerra as páginas deste capítulo de memórias com uma pergunta:

“Chegou, afinal, o dia de defender Ruggiano, perante a Corte de Apelação. Achei útil o seu comparecimento e não me enganei: a sua figura predispôs favoravelmente o tribunal. Houve um desembargador, Tavares Bastos, que francamente confessou já ter exercido, sem interesse pecuniário, uma espécie de curandeirismo, receitando, no interior, remédio homeopáticos, e até os fornecendo aos pobres. Enquanto os juízes opinavam, tinham o meu constituinte a atitude dos místicos e dos iluminados. Dir-se-ia que orava. Anunciava a sentença, que o absolvía, não ouviu a ordem do presidente para que se retirasse. Foi preciso que eu o sacudisse, como a despertá-lo em profundo sono. Estranha criatura! Quanto não lhe deveria custar, anos depois, exhibir-se em um circo, para não morrer de fome, perseguido por essa vaidosa Ciência Oficial, que ainda não fez penitência por todos os seus erros do passado?” (MORAES, 1989: 130)

A escolha em levar Ruggiano para o Tribunal parece confirmar a importância que não só a imprensa e a sociedade civil, mas também a Justiça atribuía ao tipo físico do indivíduo. Eva-

risto, além de compreender esse fenômeno, jogou com ele a seu favor, quando a aparência do réu assim permitia. Afinal, na esteira das teorias raciais eugenistas predominantes na doutrina jurídica da época, a figura do réu cristianizado parecia fazer toda a diferença para a uma tomada de decisão favorável (Cf. SCHWARCZ, 1993).

As conversas antes das audiências, em espaço reservado, de preferência distante da visão dos desembargadores, da imprensa ou do público em geral, seriam certamente propícias ao registro de orientações desse tipo. Seguindo o raciocínio proposto por James Scott, conclui-se que os processos judiciais constituem documentos próprios do discurso público com enorme potencial para se encontrar fragmentos de discurso oculto. Lado a lado, ambas as manifestações discursivas formam um conjunto que permite ampliar a análise de uma “história social do direito” (GRINBERG, 2006: 104).

Sob os holofotes do olhar público, esteve o réu, presente em audiência, com vocação para mártir. Assim como o posicionamento jurídico e doutrinário em prol da liberdade profissional, expressamente inserido nos autos do processo analisado. Ofuscada, por outro lado, a defesa do Espiritismo não constou dos mesmos autos, tendo sido relegada exclusivamente à publicação posterior de sua autobiografia. Considerando a relativa autonomia que os advogados têm para escolher as causas em que atuam, podemos supor que a escolha de defender os casos Ruggiano e Ferraz não foi ao acaso, mas, sim, motivada pelo interesse que o rábula nutria pela religião dos Espíritos desde a juventude, revelado por meio das suas *Reminiscências*.

A decepção com a vaidade da “Ciência Oficial” no caso Ruggiano também se mistura com a vida pessoal do rábula. A Academia que só o acolheria anos depois como bacharel em 1916, e, como docente, em 1938, quando se tornou professor, era a mesma responsável por perseguir seu cliente até os dias finais de sua vida miserável. Até mesmo o juiz, para a surpresa geral, tinha experimentado os caminhos da Medicina não convencional, esnobada pelos egressos das recentes faculdades brasileiras.³ Ao fim e ao cabo, advogado, réu e magistrado tinham mais em comum do que poderiam supor.

FONTES

MORAES, Evaristo de. *Reminiscências de um rábula criminalista*. [1ª ed. 1922] Rio de Janeiro: Editora Briguiet, 1989.

AN/RJ, N648, Processo original localizado no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Fundo: 6ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Ano: 1901. Magistrado: Zacharias do Rego Monteiro (1ª instância). Escrivão: José Bento Camillo. Partes: Domingos Ruggiano e Justiça (Ministério Público). Ano da sentença e acórdão: 1901.

REFORMADOR, RJ, *O Spiritismo e a Justiça*, 1898, Ed. 376, fls. 1, 2. Disponível em <http://memoria.bn.br/DocReader/830127/1352> Último acesso em 06.02.2023.

3. Nota-se no documento original que, de fato, a assinatura de Candido Tavares Bastos (nome completo) consta no final da decisão da Corte. Ver Arquivo Nacional-RJ, 6ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, Processo N648, 1901, fl. 92.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro (1822-1930)*. Rio de Janeiro, Record, 1999.

GINZBURG, Carlo. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo, Companhia das Letras, 2007.

GOMES, Adriana. *Um “crime indígena” antes as normas e o ordenamento jurídico brasileiro: a criminalização do espiritismo e o saber jurídico na Nova Escola Penal de Francisco José Viveiros de Castro (1880-1900)*. Tese. Programa de Pós-Graduação em História, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002.

GRINBERG, Keila: Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX In: LARA, Silvia Hunol; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (Org.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de uma história social*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006, pp. 101-128.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. [1ª ed. 1979]. Rio de Janeiro, Contraponto/Ed. PUC-Rio, 2006.

LAUSBERG, Heinrich. *Elementos da retórica literária*. 2ª edição. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.

MAGGIE, Yvonne. *Medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1992.

REVEL, Jacques. “Micro-história, macro-história: o que as variações de escala ajudam a pensar um mundo globalizado”. *Revista brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, vol. 15, nº 45, p. 434-590, set./dez. 2010.

SANTOS, Claudia: Imprensa In GUIMARÃES, Elione; MOTTA, Márcia. *Propriedades e disputas: fontes para a História do Oitocentos*. Guarapuava/Niterói: Unicentro/Eduff, 2011, pp. 185-195

SCOTT, James C. *A dominação e a arte da resistência: discursos ocultos*. Lisboa, Livraria Letra Livre, 2013.

SILVA, Ana Paula de Barcelos da. *Discurso jurídico e (des)qualificação moral e ideológica das classes subalternas na passagem à modernidade: Evaristo de Moraes (1871-1939)*. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.